

PARECER/2018 – PROGEM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 13.077/2018-PMM - Modalidade Pregão, forma Presencial Nº 041/2018-CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais para construção, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Marabá/PA.

ORIGEM: Comissão Especial de Licitação

I – RELATÓRIO.

Versão os presentes autos sobre pedido de análise jurídica de processo licitatório nº 13.077/2018-PMM, modalidade Pregão, forma Presencial para Registro de Preço nº 041/2018-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto eventual aquisição de materiais para construção, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Marabá/PA.

Foram anexados aos autos; Solicitações para a realização de licitação, justificativas para aquisição; declaração de que a contratação não comprometerá o orçamento de 2018 e que existe adequação orçamentária e financeira; termo de compromisso e responsabilidade dos servidor responsável por acompanhar a licitação e a execução do contrato; termo de referência; termo de autorização do gestor responsável; justificativa para aquisição; justificativas para adoção da modalidade pregão presencial; planilha de quantidades; pesquisa de preços; parecer orçamentário; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação; termo de autuação e minutas do edital e contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA



Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise jurídica da legalidade dos textos da minuta do Edital do Pregão Presencial e de seus anexos, visando a eventual aquisição de materiais para construção, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Marabá/PA, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 7.892/2013 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para

contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano. (Marçal Justen Filho - Com. à Lei nº 8.666/93 2 Ed. loa. Pago 289.)

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da

Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22.

Quanto a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para a microempresa e empresa de pequeno porte elencado no artigo 48 e incisos da Lei Complementar 147/2014, a qual promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifamos).

Tais regras foram respeitadas conforme demonstrado na minuta do edital e anexos que estabelece que a presente licitação terá lotes de participação EXCLUSIVA de ME e EPP

Com relação à minuta do Edital do Pregão Presencial e seus anexos trazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decreto nº

3.555/2000, nº 7.892/2013, e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, no que couber.

Já a minuta do contrato elenca o objeto; o valor; a vigência; o prazo e a forma para a entrega dos materiais; a origem dos recursos; a forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do Foro.

Assim, após o cumprimento de todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de aquisição, avaliação prévia, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, nos termos da Lei nº 10.520/2002), inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diário Oficial, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e no Quadro de Avisos da SEMAD, Portal da Transparência e FAMEP, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 13.077/2018-PMM, modalidade Pregão, forma presencial nº 041/2018-CEL/SEVOP/PMM, para registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção, visando suprir as necessidades da secretaria municipal de viação e obras públicas de Marabá/PA, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 31 de julho de 2018.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP